

FACULDADE PROCESSUS/ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO  
FEDERAL  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabriela Lima de Oliveira

**A DOCTRINA DO EFEITO BACKLASH NO MARCO LEGAL  
BRASILEIRO**

Brasília  
1º Semestre  
2025

Gabriela Lima de Oliveira

## **A DOUTRINA DO EFEITO BACKLASH NO MARCO LEGAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-graduação em Direito, da Faculdade Processus/Escola da Magistratura do Distrito Federal, como requisito parcial para a obtenção do Título de Pós-graduada em Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira

Brasília  
1º Semestre  
2025



"Jamais poderemos conhecer nossos limites ou habilidades se eles não forem testados e provados." (Mark Hankins)



## RESUMO

O trabalho analisa o fenômeno do efeito *backlash* no ordenamento jurídico brasileiro, entendido como reação institucional a decisões judiciais progressistas. Com base em metodologia qualitativa e abordagem teórico-dogmática, a pesquisa utiliza doutrina, jurisprudência, artigos científicos e normas legais para examinar os impactos desse fenômeno. A pesquisa abordou experiências internacionais, como nos Estados Unidos e no Canadá, para contextualizar o surgimento e a difusão do fenômeno; identificou manifestações específicas no Brasil; e destacou seus efeitos tanto positivos quanto negativos sobre o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade democrática. O estudo concentra-se em dois casos emblemáticos: o da vaquejada e do marco temporal. A discussão também explora a teoria dos diálogos institucionais, examinando como os poderes interagem na interpretação constitucional e quem detém a "última palavra" em questões controversas.

**Palavras-chave:** Efeito Backlash. Vaquejada. Marco Temporal. Diálogo Institucional. Supremo Tribunal Federal. Interpretação Constitucional

## ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of the backlash effect in the Brazilian legal system, understood as an institutional reaction to progressive judicial decisions. Based on a qualitative methodology and a theoretical-dogmatic approach, the research draws on legal doctrine, case law, scholarly articles, and legal norms to examine the impacts of this phenomenon from the perspective of institutional dialogues. The study explores international experiences, such as those in the United States and Canada, to contextualize the emergence and diffusion of the phenomenon and identifies specific manifestations in Brazil, highlighting both the positive and negative effects on the balance of powers and democratic legitimacy. The research focuses on two emblematic cases: *vaquejada* (a traditional Brazilian rodeo practice) and the *marco temporal* (time frame) for Indigenous land claims. The discussion also explores the theory of institutional dialogues, examining how branches of government interact in constitutional interpretation and who holds the “final word” in controversial matters. The study concludes that, in complex democracies like Brazil, the institutional dialogue model represents a viable alternative for resolving constitutional disputes.

**Keywords:** Backlash Effect. *Vaquejada*. *Marco Temporal*. Institutional Dialogue. Supreme Federal Court. Constitutional Interpretation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

EC – Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PGR – Procuradoria-Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO, EFEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO EFEITO BACKLASH.....</b>	<b>17</b>
2.1	Conceito do termo Backlash.....	17
2.2	Efeitos do fenômeno.....	18
2.3	Experiências internacionais: EUA e Canadá.....	20
2.4	Manifestações no Brasil.....	24
<b>3</b>	<b>A DOCTRINA DO BACKLASH: CASO DA VAQUEJADA.....</b>	<b>26</b>
3.1	Caso da Vaquejada: ADI 4983.....	26
3.2	Análise da Constitucionalidade da EC 96/2017: ADIs 5728 e 5772.....	30
<b>4</b>	<b>A QUESTÃO DA “ÚLTIMA PALAVRA”: DISCUSSÃO TEÓRICA.....</b>	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS: CASO DO MARCO TEMPORAL.....</b>	<b>39</b>
5.1	Teoria dos Diálogos Institucionais (Constitucionais).....	39
5.2	Caso do Marco Temporal: Primeira Rodada.....	41
5.3	Reação Legislativa: Segunda Rodada.....	44
5.4	Resposta dialógica: Terceira Rodada.....	46
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>
	<b>ANEXO A – Justificativa.....</b>	<b>53</b>
	<b>ANEXO B – Principais Ementas.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema "A doutrina do efeito *backlash* no marco legal brasileiro" surgiu da intenção de compreender como esse fenômeno se manifesta na prática e impacta a defesa dos direitos fundamentais, além de investigar os efeitos jurídicos e sociais decorrentes de decisões controversas. A delimitação da pesquisa se concentra na análise de dois casos emblemáticos que evidenciam o fenômeno do *backlash* institucional no contexto brasileiro

**Vaquejada (ADI 4983):** trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada em face de uma lei estadual do Ceará que regulamentava a “vaquejada” – atividade que uma dupla de vaqueiros tenta derrubar um touro dentro de uma área demarcada. A colisão consistia na proibição de práticas que submetem os animais à crueldade e, de outro, a garantia do pleno exercício dos direitos culturais. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei estadual por ser incompatível com a proibição de práticas que submetam animais à crueldade. Em reação legislativa, no mês seguinte, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364 de 2016, que elevou o Rodeio e a Vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Ato contínuo, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 96/2017, estabelecendo que atividades culturais que envolvam animais não seriam consideradas cruéis quando regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais. Essa resposta legislativa foi contestada por meio das ADIs 5.728 e 5.772, sob o argumento de violação à vedação de retrocesso em direitos fundamentais. Contudo, em março de 2025, o STF julgou improcedentes as ações, afirmando a constitucionalidade da emenda.

**Marco Temporal (Tema 1.031 do STF, RE 1.017.365/SC)** – neste caso, discutiu-se se os povos indígenas teriam direito apenas às terras que ocupavam ou disputavam na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou se o direito à posse tradicional independe de um marco temporal. O STF rejeitou a tese do marco temporal e reconheceu, com base na teoria do indigenato, que o direito às terras tradicionalmente ocupadas é originário e independe de comprovação de posse em data específica. Em resposta, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº

14.701/2023, que restabelece a tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas. Diante disso, a Suprema Corte tem buscado fomentar o diálogo institucional por meio de instrumentos como audiências públicas e consultas à sociedade civil.

## 2 CONCEITO, EFEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO EFEITO BACKLASH

### 2.1 Conceito do termo Backlash

Conforme o dicionário *Oxford English*, o termo *backlash* significa “retaliação” ou “reação contrária”, sendo associado a um efeito indesejado e contraproducente. No contexto jurídico e político, Frota (2018) conceitua efeito *backlash* como sendo “[a] reação conservadora do sistema político às posturas garantistas do Poder Judiciário, tidas como ‘ativistas’ por parte do senso comum da sociedade e das elites econômicas envolvidas, em temas relativos a direitos fundamentais”.

Expressões como “ativismo congressional”, “edição de leis *in your face*”<sup>1</sup> e “reação legislativa” podem ser consideradas sinônimas a esse termo, caracterizando tentativas do Poder Legislativo de conter, reverter ou neutralizar decisões progressistas ou controvertidas tomadas por tribunais constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal.

George Marmelstein (2016) explica o termo como sendo “uma reação adversa não-desejada à atuação judicial, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial.” Consiste, portanto, em uma reação conservadora de parcela da sociedade ou das forças políticas, geralmente o parlamento, diante de uma decisão liberal do Poder Judiciário em um tema polêmico.

O fenômeno *backlash* também pode estar associado ao que o professor Oscar Vilhena Vieira denominou ser “supremocracia”<sup>2</sup>, em que a reação legislativa ocorre como resposta ao protagonismo excessivo do Poder Judiciário, desencadeando tensões entre os poderes e na própria sociedade.

<sup>1</sup> ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015

<sup>2</sup> O termo supremocracia refere-se à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes. [...] Foi apenas com a Constituição de 1988 que o Supremo deslocou-se para o centro de nosso arranjo político. Esta posição institucional vem sendo paulatinamente ocupada de forma substantiva, em face a enorme tarefa de guardar tão extensa constituição. A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador (VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441–464, jul./dez. 2008).

O Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADC 29/DF, que discutia sobre a aplicação retroativa das regras de inelegibilidade contidas na Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa –, citou expressamente o termo *backlash*:

A verdade é que a jurisprudência do STF nesta matéria vem gerando fenômeno similar ao que os juristas norte-americanos ROBERT POST e REVA SIEGEL (Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash, disponível no sítio [papers.ssrn.com/abstract=990968](http://papers.ssrn.com/abstract=990968)) **identificam como backlash, expressão que se traduz como um forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos**. É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, à resistência do Poder Judiciário na relativização da presunção de inocência para fins de estabelecimento das inelegibilidades. [grifo meu] (ADC 29, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

Fernandes (2025, p. 161), por sua vez, sustenta que o termo se refere à maneira pela qual o povo pode influenciar o conteúdo do direito constitucional, posto que “a apresentação de argumentos contrários aos seus, ainda que para rebatê-los, contribui para o refinamento da visão constitucional levada adiante por cada movimento social”.

Assim, como leciona Pimentel (2017), citando Vanice Regina Lírio do Valle:

“[e]stá-se então no plano puro e simples da manifestação do dissenso a uma alteração brusca do status quo - sem que se possa afirmar aprioristicamente que essa divergência seja em si boa ou ruim; o que ela expressa é em princípio, o descontentamento com a solução.

## 2.2 Efeitos do fenômeno

De acordo com Fonteles (2018), “o fenômeno do backlash foi abordado e compreendido de uma maneira binária: como uma ameaça a ser evitada ou como algo benéfico para a democracia constitucional”. O autor menciona os professores da Universidade de Yale, Robert Post e Reve Siegel – teóricos do constitucionalismo democrático - , como defensores do efeito positivo do fenômeno do *backlash*, eles sustentam que esse fenômeno é capaz de ativar a participação social.

Assim, de acordo com os defensores dessa corrente, a interpretação de uma Constituição não é determinada exclusivamente por uma Corte Constitucional, pois o povo também exerce o papel de intérprete desse documento político. Essa reação popular pode influenciar os juízes a adotarem novas leituras da Constituição, um fenômeno que contribui diretamente para o fortalecimento da democracia (Fonteles, 2018).

Como pontua Pimentel (2017), o fenômeno *backlash* é visto como uma ferramenta de ampliação da legitimidade democrática do sistema jurídico, na medida em que representa a possibilidade de participação do povo na leitura dos significados do texto constitucional. Katya Kozicki (2015) sustenta que o engajamento popular na discussão constitucional pode contribuir para o próprio fortalecimento do princípio democrático. Fonteles (2018) conclui, por fim, que:

Nesse contexto, é possível vislumbrar no *backlash* uma legítima militância constitucional, que não se confunde, absolutamente, com a desobediência civil. Evidentemente, o ideal é evitar esse desgaste na sociedade, porém, uma vez proferida a decisão geradora da convulsão social, a reação é de todo legítima. Muitas delas, inclusive, são materializadas por meio de reações legislativas.

Por outro lado, é inegável que seus impactos negativos podem comprometer seriamente o equilíbrio institucional. Entre as principais consequências, destacam-se os avanços e retrocessos de direitos fundamentais que dificultam a consolidação de garantias constitucionais. Além disso, há um evidente enfraquecimento da separação dos Poderes, com o Legislativo buscando reverter decisões judiciais, o que pode levar à diminuição da autoridade do Judiciário. Tal dinâmica pode contribuir para a luta pelo poder, gerar insegurança jurídica e intensificar a polarização política e social, minando a estabilidade e a confiança nas instituições democráticas. Fonteles (2018) observa que autores como Michael Klarman, William Eskridge e Cass Sunstein veem o *backlash* como uma ameaça à autoridade judicial, na medida em que a reação legislativa pode enfraquecer a legitimidade das cortes e aumentar a polarização e conflitos sociais.

### 2.3 Experiências internacionais: EUA e Canadá

O uso da expressão *backlash* tornou-se mais comum nas décadas de 1960 e 1970, especialmente nos Estados Unidos, em meio a profundas transformações sociais, como o avanço dos direitos civis, das pautas feministas e da ampliação dos direitos das minorias. Desde então, passou a designar movimentos de resistência que buscam restaurar o *status quo* diante de mudanças percebidas como ameaçadoras por determinados grupos sociais ou políticos.

Nos Estados Unidos, um exemplo histórico do efeito backlash foi o *Caso Roe Versus Wade*, em que a Suprema Corte do EUA decidiu, em 1973, que as leis estaduais individuais que proibiam o aborto eram inconstitucionais, por violarem o direito de privacidade da mulher.

Segundo o documentário *Roe x Wade: Direitos das Mulheres nos EUA* (2018),

o caso teve origem no estado do Texas, onde o aborto era ilegal, e envolvia Norma McCorvey, identificada judicialmente como “Jane Roe”, que buscava interromper uma gestação indesejada. O processo foi movido contra Henry Wade, promotor público de Dallas, e teve como argumento central a violação do direito à liberdade de escolha da mulher garantido pela Constituição. A Suprema Corte decidiu, por sete votos a dois, que os estados não poderiam proibir o aborto durante os dois primeiros trimestres de gestação, reconhecendo o direito da mulher à interrupção da gravidez como uma liberdade constitucionalmente protegida.

A decisão provocou forte reação da sociedade americana, com protestos violentos, ataques a clínicas e assassinatos de profissionais da saúde, além da aprovação de leis estaduais que buscavam dificultar seu acesso ao aborto.

O documentário mostra também como a pauta do aborto passou a ocupar papel central no cenário político dos Estados Unidos, sendo instrumentalizada por candidatos conservadores para mobilizar eleitores religiosos e católicos. A partir da eleição de Ronald Reagan, em 1980, a retórica pró-vida tornou-se um elemento chave nas campanhas eleitorais, atraindo o apoio de setores evangélicos e católicos. O documentário destaca como a composição da Suprema Corte tornou-se um reflexo direto das disputas ideológicas entre os partidos, revelando que o direito

ao aborto nos Estados Unidos está profundamente atrelado à dinâmica político-partidária e às estratégias de conquista do eleitorado religioso.

Assim, após a decisão de 1973, décadas de campanhas políticas foram lançadas com o objetivo de reverter o caso *Roe v. Wade*. Movimentos conservadores e grupos religiosos pró-vida passaram a exercer forte pressão sobre o sistema judiciário e o Congresso, promovendo legislações estaduais mais restritivas ao aborto e indicando juízes com visões contrárias à decisão de 1973. Esses esforços culminaram em 2022, quando a Suprema Corte, com maioria conservadora, anulou o precedente estabelecido por *Roe v. Wade* por meio do julgamento do caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*. Com isso, o direito ao aborto deixou de ser garantido em nível federal, e cada estado passou a ter autonomia para legislar sobre o tema.

Ainda de acordo com o documentário, os Presidentes como Ronald Reagan, George H. W. Bush, George W. Bush e Donald Trump adotaram posturas abertamente pró-vida, embora todos, em algum momento, tenham demonstrado inclinações pró-escolha. Reagan, por exemplo, sancionou leis permissivas ao aborto enquanto governador da Califórnia, e George H. W. Bush também apoiava a liberdade de escolha antes de mudar seu discurso para atrair o eleitorado conservador. Donald Trump seguiu a mesma lógica: durante grande parte de sua vida pública, posicionou-se como pró-escolha, mas, ao se candidatar à presidência em 2016, adotou firmemente a pauta pró-vida como estratégia para conquistar o apoio de eleitores evangélicos e da direita cristã. Em seu mandato, Trump nomeou juízes conservadores para a Suprema Corte, o que alterou significativamente a composição da Corte e foi decisivo para a posterior revogação do precedente estabelecido por *Roe versus Wade*.

Esse processo do uso oportunista de pautas morais por partidos políticos é mais um exemplo do efeito negativo do *backlash*, pois pautas sensíveis são instrumentalizadas, muitas vezes, apenas para ganho eleitoral. Fernandes (2025, p. 1.713), ao destrinchar as razões pelas quais alguns teóricos defendem a teoria da supremacia judicial, destaca o chamado "empreendedorismo legislativo", segundo o qual o parlamentar, movido por interesses políticos, faz com que fosse dado maior

relevo às determinadas atuações políticas em detrimento da fidelidade aos direitos fundamentais. Essa manipulação política compromete a coerência institucional e reduz o debate público a *slogans* ideológicos, enfraquecendo a proteção de direitos fundamentais, o que pode gerar retrocessos significativos nas garantias fundamentais. Questões complexas e humanas deixam de ser debatidas com base em argumentos técnicos, éticos ou jurídicos, passando a ser exploradas como ferramentas de mobilização eleitoral.

Outros casos exemplificam o efeito *backlash* no EUA, como o julgamento *Brown versus Board of Education*, em que a Suprema Corte decidiu ser inconstitucional a divisão racial entre estudantes brancos e negros em escolas públicas do país; o caso *Obergefell versus Hodges*, em que a Corte reconheceu o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o país; e o caso *Furman versus Georgia*<sup>3</sup>, no qual a Corte Constitucional decidiu que a pena de morte era incompatível com a Constituição. Em todos esses casos, registraram-se intensas reações contrárias, manifestadas tanto por parte de setores políticos quanto da opinião pública.

Esses exemplos ilustram a dinâmica do *backlash* constitucional, nos termos propostos por George Marmelstein (2017):

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são

---

<sup>3</sup> O curioso nesse processo é que, após a decisão proferida no caso *Furman v. Georgia* e a consequente vitória eleitoral do grupo favorável à pena capital, a quantidade de estados que passaram a adotar a pena de morte aumentou em relação ao quadro anterior. Ou seja, estados que antes não adotavam a pena de morte passaram a adotá-la graças à mudança na opinião pública provocada pela reação contra a postura liberal adotada pela Suprema Corte. Ao fim e ao cabo, a tentativa frustrada de acabar com a pena de morte por meio de uma decisão judicial teve um efeito indesejado, que prejudicou bastante o avanço da tese abolicionista. MARMELSTEIN, George. Efeito *backlash* da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016, Bolonha, Itália.

indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

No Canadá, com a promulgação da Carta Canadense dos Direitos e Liberdades em 1982, surgiu um mecanismo para afastar as decisões declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, a denominada “cláusula do não obstante” (notwithstanding clause)<sup>4</sup>, segundo a qual permite ao Poder Legislativo revalidar normas declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte (ARAÚJO, 2017).

A medida surgiu como uma tentativa de reequilibrar as funções dos Poderes, diante da tensão entre um Legislativo eleito pelo povo e um Judiciário composto por membros escolhidos com base em mérito. Essa cláusula representa um modelo de reação institucional que, no Canadá, visa preservar a soberania legislativa frente ao controle de constitucionalidade judicial, especialmente em temas sensíveis relacionados a direitos fundamentais.

Araújo (2017) afirma que

A adoção da cláusula do não obstante coloca o Canadá entre os países com modelo intermediário de controle judicial, entre a supremacia da constituição e dos juízes (como nos EUA) e a supremacia do Parlamento (como na tradição britânica). Esse modelo admite que, em caso de discordância legítima e razoável entre os poderes sobre a interpretação constitucional, a última palavra deve caber aos representantes eleitos. [tradução livre]

---

<sup>4</sup> Constituição canadense, tradução livre:

(1) O Parlamento ou a legislatura de uma província pode declarar expressamente numa Lei do Parlamento ou da legislatura, conforme o caso, que a Lei ou uma disposição da mesma deverá vigorar não obstante uma disposição incluída na secção 2 ou nas secções 7 a 15 desta Carta.

(2) Uma lei ou disposição de uma lei em relação à qual uma declaração feita nos termos desta seção esteja em vigor terá a mesma operação que teria se não fosse a disposição desta Carta referida na declaração.

(3) Uma declaração feita nos termos da subseção (1) deixará de produzir efeitos cinco anos após sua entrada em vigor ou em data anterior, conforme especificado na declaração.

(4) O Parlamento ou a legislatura de uma província podem promulgar novamente uma declaração feita ao abrigo da subseção (1).

(5) A subseção (3) se aplica a uma reconstituição feita nos termos da subseção

No entanto, o autor ressalta que não são todos os direitos previstos na Carta que estão sujeitos a essa “cláusula de exceção”, citando como exemplo os direitos democráticos, os direitos de mobilidade, os direitos linguísticos e o direito à igualdade de gênero.

Araújo (2017) ressalta, por fim, que, embora palavra final sobre diversas questões constitucionais caiba ao poder legislativo, a “cláusula do não obstante” nunca foi acionada pelo legislativo federal e foi usada pontualmente por algumas províncias. Dessa forma, quem tem exercido, na prática, o controle judicial no Canadá é a Suprema Corte.

## 2.4 Manifestações no Brasil

Em que pese o Brasil não tenha adotado formalmente a “cláusula do não obstante”<sup>5</sup>, observa-se, na prática, uma atuação reativa do Poder Legislativo diante de decisões do Supremo Tribunal Federal, o que tem sido caracterizado por parte da doutrina como uma forma de ativismo congressional. O Supremo Tribunal Federal – STF – tem julgado questões de grande impacto social que frequentemente geram reações intensas da sociedade. Em contrapartida, o Congresso Nacional tem reagido por meio da apresentação de projetos de lei ou propostas de emenda à Constituição, com o objetivo de alterar o entendimento firmado pela Corte. Com efeito, tais reações representam formas indiretas de resistência institucional.

Esse cenário remonta, em certa medida, a experiências autoritárias da história constitucional vivenciada na Era Vargas, especialmente à Constituição de 1937, que representou um retrocesso nos direitos fundamentais, suprimindo garantias asseguradas nas Constituições anteriores e permitindo mecanismos que limitavam o papel do Judiciário. Um exemplo disso era a previsão contida no parágrafo único do artigo 96 da Constituição de 1937<sup>6</sup>, que permitia a superação das

---

<sup>5</sup> Embora o tema já tenha sido, inclusive, proposto como emenda à constituição, a fim de alterar a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condicionar o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submeter ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição (PEC 33/2011).

<sup>6</sup> Artigo 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único - **No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente**

decisões do STF, caso o Presidente da República, ao alegar razões de bem-estar social ou interesse nacional, propusesse ao Congresso Nacional o afastamento de uma declaração de inconstitucionalidade. No entanto, como o Parlamento havia sido dissolvido, cabia diretamente ao Presidente da República expedir decretos-leis sobre as normas declaradas inconstitucionais.

Essa lógica de tensionamento entre os Poderes e de tentativa de reversão de decisões judiciais ainda se manifesta, em moldes democráticos, na contemporaneidade — **como no caso do reconhecimento da união homoafetiva<sup>7</sup> e da proibição da execução provisória da pena<sup>8</sup>**. Na linha em que assentou Dias Toffoli, no julgamento da ADI nº 5.728/DF:

O fenômeno da reação legislativa não é novo na história institucional brasileira, inclusive por meio de emendas constitucionais, senão, vejamos:(i) EC nº 41/03 e MS nº 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 6/10/06 (**discussão se vantagens pessoais estariam albergadas no cômputo do teto remuneratório, bem como da autoaplicabilidade do novo teto**); (ii) EC nº 52/06 e ADI nº 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 10/8/06 (**autonomia dos partidos políticos para formarem coligações sem vínculos entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**); (iii) EC nº 57/08 e ADI por omissão nº 3.680-3, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 6/9/07 (**critérios de criação de municípios**); e (iv) EC nº 58/09 e RE nº 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/04 (**Caso Mira Estrela**) e, posteriormente, ADI nº 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/8/10 (critérios da composição das câmaras municipais). [grifos meus]

Fonteles (2025) afirma que “a história revela que há um nexo etiológico entre o ativismo judicial em pautas progressistas e o fortalecimento da agenda conservadora no Legislativo e no Executivo”. Em outras palavras, há uma relação de causa e efeito entre a atividade jurisdicional e as pautas congressuais e os projetos de caráter conservadores. Essa dinâmica caracteriza o efeito *backlash*, fenômeno em da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, **poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento**: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, **ficará sem efeito a decisão do Tribunal**.

<sup>7</sup> ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001 e ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

<sup>8</sup> ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

que decisões judiciais contramajoritárias acabam por desencadear respostas institucionais de oposição. O autor acrescenta que “existe um gatilho político invisível que é acionado sempre que o Judiciário se precipita em desacordos morais sensíveis, ainda não amadurecidos pela sociedade”.

Nesse contexto, serão analisados alguns casos emblemáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, com foco nas formas de reação adotadas pelo Poder Legislativo. Essa análise permite compreender os mecanismos institucionais de tensionamento e diálogo entre os Poderes.

### 3 A DOCTRINA DO BACKLASH: CASO DA VAQUEJADA

#### 3.1 Caso da Vaquejada: ADI 4983

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado do Ceará. O artigo 2º da referida lei estadual descreve vaquejada como sendo “todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”.

O Procurador-Geral da República – PGR – ajuizou uma ADI, sustentando o conflito entre o direito ao meio ambiente, artigo 225, e o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, artigo 215. Defendia ser necessário dar maior peso, na espécie, à preservação do meio ambiente. O Autor da ADI nº 4.983 argumentava, em síntese, que:

a vaquejada, apontando ser prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada. Destaca o caráter histórico da atividade, ligada à antiga necessidade de os fazendeiros reunirem o gado, e a transformação, com o tempo, **em espetáculo esportivo altamente lucrativo, movimentando “cerca de R\$ 14 milhões por ano”.**

[...]

diferentemente do que acontecia no passado, **os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados.** Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, **agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado.** Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela

Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a **presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais**, ocasionando dores físicas e sofrimento mental. [grifos meus]

O Estado do Ceará, por sua vez, sustentava que a vaquejada constituía uma manifestação de direito cultural, protegida pelo artigo 215 da Constituição Federal<sup>9</sup>, além de representar um incentivo ao turismo e uma fonte de empregos sazonais, com significativa relevância para a economia local.

Como se vê, a controvérsia cingia-se entre o direito à liberdade de acesso à cultura imaterial da população e o direito à manutenção do bem-estar da fauna e flora do Estado do Ceará. A questão questionava até que ponto o sofrimento dos animais poderia ser justificado pelo retorno econômico gerado pela Vaquejada para a região, bem como se a preservação da cultura imaterial do povo deveria prevalecer sobre os direitos dos animais.

Assim, discutia-se até que ponto seria legítimo explorar o sofrimento do animal como forma de obtenção de lucro. A tese não era a de proibir a vaquejada enquanto atividade econômica – compreendida como prática de manejo do gado –, mas sim questionar a legitimidade de transformá-la em espetáculo à custa do sofrimento animal.

Em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa prática submetida os animais à crueldade, prática vedada pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, §1º, VII<sup>10</sup>. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação

<sup>9</sup> Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

<sup>10</sup> Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

(ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

O Ministro Relator, Marco Aurélio, ao proferir seu voto pela inconstitucionalidade da lei cearense, destacou o seguinte:

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como **indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas**. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

**O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste.** Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

**A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.** O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente [grifos meus]

O Ministro destacou que a crueldade inerente à vaquejada impede que o valor cultural prevalecesse sobre os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. Ressaltou que a prática envolve maus-tratos intoleráveis aos animais, violando o artigo 225, § 1º, inciso VII, e que, diante do conflito de interesses, deve prevalecer a proteção ao meio ambiente.

No entanto, o Congresso Nacional, no mês seguinte à declaração de inconstitucionalidade, em reação legislativa, editou a Lei nº 13.364/2016, na qual, “elev[ou] o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial”. Alguns meses depois, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 7º

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Esse dispositivo afastou a qualificação da atividade com animais como cruel quando envolvessem práticas desportivas relacionadas a manifestações culturais devidamente registradas como patrimônio cultural brasileiro, na forma prevista em lei específica.

Perceba-se que a própria cláusula constitucional impõe uma limitação interpretativa, o que sugere ter sido redigida propositalmente a fim de restringir nova interpretação que declare tais práticas como cruéis.

Em reação à decisão proferida pelo STF na ADI 4.983, que declarou a inconstitucionalidade de lei que regulamentava a vaquejada, o Congresso Nacional acrescentou à Constituição Federal o § 7º do artigo 225. Portanto, mesmo o STF considerando a Lei estadual inconstitucional, o Poder legislativo não se vinculou à decisão e aprovou, de maneira diversa, a Vaquejada mantendo o evento.

Como concluiu Belo (2019),

Sem a menor dúvida, essa reforma constitucional, ao lado da Lei Federal nº 13.364/2016, constitui uma rápida e forte reação legislativa do Congresso Nacional àquela decisão do STF, na ADI 4983, visando refutar, de forma clara, o entendimento da Corte quanto à inconstitucionalidade da prática conhecida como “vaquejada”.

Além da Emenda Constitucional nº 96/2017, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364/2016, alterada pela Lei nº 13.873/2019, que estabelece regras que asseguram a proteção ao bem-estar animal, bem como prevê sanções para os casos de descumprimento (art. 3º da Lei nº 13.873/2019):

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros)”

Conforme consta do novo dispositivo constitucional, bem como da legislação federal a respeito do tema (Lei nº 13.873/2019), a prática das atividades de agarramento e de laçada do animal e as demais constantes do rol, são manifestações culturais nacionais, cuja realização deve ser assegurada, segundo os regulamentos aplicáveis e com a devida fiscalização pelos órgãos competentes e a imposição das penalidades cabíveis, em caso de descumprimento.

### 3.2 Análise da Constitucionalidade da EC 96/2017: ADIs 5728 e 5772

Em resposta à EC 96 de 2017, foram ajuizadas as ADI nº 5.728 e ADI nº 5.772, propostas pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pelo Procurador-Geral da República, respectivamente, na qual se pleiteava a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2016, com fundamento na suposta ofensa à limitação material ao poder constituinte de reforma, especialmente no tocante à vedação de retrocesso nas garantias fundamentais já conquistadas no que se refere à proteção da fauna. A Procuradoria-Geral da República sustentou que:

A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. Ocorre que a crueldade intrínseca à determinada atividade não desaparece nem deixa de ser ética e juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica a rotular como “manifestação cultural”. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído.

Para compreender o desfecho da ação, revela-se necessário compreender a orientação interpretativa adotada pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 5.105, a Corte assentou ser legítima, em princípio, a reversão legislativa de sua própria jurisprudência. Destacou que a reação legislativa aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal pode ocorrer de duas formas: por meio de edição de lei ordinária/complementar ou por Proposta de Emenda à Constituição – PEC. Explicou que, quando a reversão legislativa se dá por lei ordinária/complementar carrega presunção relativa de inconstitucionalidade e, nesse caso, sua eficácia pode ser suspensa até que a Corte se manifeste sobre sua constitucionalidade. Conforme ensina o Ministro Luiz Fux:

A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. (ADI 5105, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

Por outro lado, quando a ativismo congressional se dá por meio de emenda constitucional, somente poderá ser declarada inconstitucional se violar cláusulas pétreas. De modo que até que haja manifestação expressa da Suprema Corte, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, tem-se que a norma incluída por emenda constitucional e as legislações ordinárias correlatas são válidas. Em que pese os Tribunais de Justiças Estaduais possam declarar a inconstitucionalidade de normas, inclusive aquelas que violam cláusulas pétreas da Constituição Federal, a decisão definitiva recai sobre o Supremo Tribunal Federal.

Eis o entendimento da Suprema Corte sobre o tema:

a emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. (ADI 5105, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

Feita essa distinção entre os parâmetros de controle aplicáveis às leis ordinárias e às emendas constitucionais, é possível compreender melhor a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que seria contraditório à sua própria jurisprudência declarar inconstitucional a lei estadual que regulamentava a vaquejada - ADI nº 4.983 - e, posteriormente, não adotar o mesmo entendimento no julgamento da ADI nº 5.728, que questionava a Emenda Constitucional nº 96/2017.

No julgamento das ADI nº 5.728 e ADI nº 5.772, o cerne da controvérsia passou a ser se a Emenda Constitucional nº 96/2017 ofendia ou não cláusula pétrea da Constituição de 1988.

O STF, por seu turno, em abril de 2025, entendeu que a referida emenda constitucional nº 96 de 2017 não viola cláusula pétrea, sendo, por conseguinte, declarada constitucional. Ou seja, a Suprema Corte julgou improcedente os pedidos da ADI e declarou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. O julgado foi ementado nestes termos:

Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. Caso em exame

1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir

3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser

amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início uma nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses.

**4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos.** IV. Dispositivo

5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inciso V; 215, caput e § 1º; 225, § 1º, inciso VII, e § 7º. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/17; ADI nº 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/16; ADI nº 2.395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/5/08; ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 22/6/07; ADI nº 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 14/9/01.

(ADI 5728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025)

O Ministro Relator entendeu

Nesse sentido, a vedação a práticas cruéis contra os animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88), enquanto condição de efetividade daquele direito fundamental, pode ser compreendida como inserida no âmbito de proteção da cláusula pétrea do inciso IV do § 4º do art. 60. Ademais, a vedação da crueldade animal detém caráter autônomo, devendo ser respeitada independentemente da sua relação com o equilíbrio ambiental, conforme destacou o Ministro Roberto Barroso na ADI nº 4.983:

[...]

**Entretanto, a Constituição de 1988 consagra, igualmente, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, conforme previsto no art. 215, caput e § 1º, da Constituição de 1988:**

[...]

**Não há dúvidas de que os direitos culturais também constituem direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, igualmente cobertos pelas garantias de eternidade.**

[...]

Nesse quadro, e considerando a cautela exigida na análise da constitucionalidade de emendas à Constituição de 1988, entendo que a Emenda Constitucional nº 96/17 não representa violação da cláusula pétrea relativa aos direitos e às garantias fundamentais da Constituição, especificamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado (art. 225, CF/88), nem da vedação a práticas cruéis contra os animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88). [grifos meus]

Assim, parece que o STF buscou assegurar que as manifestações culturais possam subsistir de forma ética e responsável, conciliando os valores culturais com a proteção dos direitos dos seres vivos envolvidos nessas práticas — ou foi, quem sabe, pressionado por uma “ditadura parlamentar” que impôs sua vontade por meio de reação legislativa. Enfim, fica a dúvida.

Com isso, encerra-se mais uma rodada deliberativa entre os Poderes. Resta, contudo, a indagação que permeia o Estado Democrático de Direito: afinal, quem tem a última palavra?

#### 4 A QUESTÃO DA “ÚLTIMA PALAVRA”: DISCUSSÃO TEÓRICA

A Hermenêutica Constitucional trata dos métodos e fundamentos utilizados na interpretação das normas constitucionais, sendo objeto de debate entre diversos teóricos quanto à legitimidade e à autoridade do intérprete da Constituição.

Para **Ronald Dworkin**, o Judiciário é o órgão mais adequado para exercer essa função, por ser considerado imparcial e distante das pressões políticas. Em sua teoria, o juiz ideal — o “Juiz Hércules” — seria capaz de, diante de casos complexos e sem resposta clara, buscar a solução mais justa e coerente com os princípios constitucionais e a justiça social. No entanto, afirma que o juiz não está livre para decidir de forma arbitrária, pois sua atuação deve estar comprometida com a interpretação jurídica baseada na integridade. Conforme assevera Fernandes (2025, p.140), a consideração da teoria da integridade de Ronald Dworkin tem como exigência que

[...] os juízes, independentemente de suas convicções pessoais e morais, devem ser dotados da responsabilidade (“moralidade política”) de tomar por meio de uma “interpretação criativa” a melhor decisão (decisão que melhor justifique as práticas de sua comunidade) para o caso, que se coloca como evento único e irrepetível.

Post e Siegel (apud FERNANDES, 2025, p. 157 - 159), apesar de defenderem a tese do Constitucionalismo Democrático – segundo a qual há múltiplos interpretes constitucionais, sendo o sentido da constituição um “projeto de todos” –, sustentam que “a supremacia judicial desempenha uma importante função de estabilização e segurança da constituição, conferindo resposta a conflitos e divergências”.

Em contraposição, **Jeremy Waldron** critica veemente a teoria da supremacia judicial, sustentando que tais práticas seriam incompatíveis com sociedades plurais, nas quais há recorrentes desacordos sobre concepções de direito e seus significados (FERNANDES, 2025, p. 166). O filósofo defende o que denomina “processo legislativo democrático”, um procedimento que reconhece todos como iguais e assegura iguais possibilidades de participação (FERNANDES, 2025, p. 166). Para Waldron, os legisladores são representantes legítimos da sociedade,

motivo pelo qual a legislação deve ocupar uma posição central no sistema jurídico. Nesse sentido, ele sustenta a supremacia legislativa, argumentando que a lei possui uma “dignidade especial” e que qualquer tentativa de resolver questões fundamentais por meio de instituições não eleitas, como o Poder Judiciário, afrontaria o princípio democrático.

Por fim, Fernandes (2025, p. 166), citando José Guilherme Berman explica que

Segundo Waldron, a Suprema Corte deveria se restringir a enfrentar questões técnico-jurídicas, que não se remetem a temas de moralidade político: como o aborto (se seria permitido ou não), ações afirmativas, redistribuição de renda e interferência governamental nas leis do mercado, direitos de acusados criminais, tolerância religiosa, direitos culturais das minorias, regulação da expressão dos gastos no financiamento de campanhas. Essas para Waldron são questões centrais (não marginais) de filosofia política, e não simples questões interpretativas de direitos constitucionalmente assegurados. Nesses termos, seria preferível deixá-las sob a responsabilidade dos legisladores e não dos juízes.

Já **Adrian Vermeule** defende que, em casos de ambiguidade interpretativa, os juízes “deveriam dar prevalência à interpretação das agências administrativas (no caso de regulamentos) e dos órgãos legislativos” (FERNANDES, 2025, p. 149). Em sua teoria institucionalista, Vermeule considera a capacidade institucional dos intérpretes e os efeitos sistêmicos das decisões. Assim, em face de uma decisão administrativa, cabe ao Poder Judiciário uma postura deferente. Fernandes (2025) ressalta os argumentos de Vermeule para legitimar a teoria institucionalista. Vejamos:

a) Falta de expertise e capacidade institucional dos tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvam questões policêntricas e prognóstico de natureza técnica; b) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeito sistêmico nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa; c) a intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública; e d) a Administração Pública ostenta maior capacidade de avaliar elementos fáticos e econômicos próprios da regulação.

Noutro giro, **Mark Tushnet** sustenta a tese do “constitucionalismo popular”, entendida como um “sistema no qual o povo deve assumir, ativa e continuamente, a interpretação e a aplicação do direito constitucional” (FERNANDES, 2025, p. 151).

Tushnet rejeita a ideia de que os tribunais tenham a "última palavra" em matéria constitucional e defende a retirada da Constituição das mãos exclusivas do Judiciário, reconhecendo que todos os atores políticos e sociais compartilham a autoridade sobre sua interpretação, sendo protagonistas do processo constitucional, e não mero destinatários das decisões judiciais. Conforme Roberto Gargarella (apud FERNANDES, 2025, p. 151), o constitucionalismo popular apresenta determinadas características:

- a) Desafiar a supremacia judicial tirando a constituição das mãos dos tribunais; b) recuperar e reconhecer a importância e o peso institucional da participação popular; c) defender uma interpretação extrajudicial da Constituição; d) fomentar uma leitura crítica sobre os efeitos do *judicial review*; e) mostrar como a sociedade influi, reconstrói, e, às vezes, mina o valor das decisões judiciais; e f) impulsionar uma maior participação popular nas decisões políticas.

Em crítica ao constitucionalismo popular, **Barry Friedman** defende que os tribunais devem atuar como instituições mediadoras entre a vontade do povo e as decisões da Suprema Corte. De acordo com Fernandes (2025, p. 152), o teórico sustenta a importância dessa mediação para evitar que eclosões políticas momentâneas sejam implementadas sem a devida análise do apoio popular, além de destacar a relevância de que a decisão seja tomada por uma instituição minimamente afastada da pressão popular. Com base na teoria de Friedman, Bernardo Gonçalves conclui que

Para além das discussões acerca de quem cabe a última decisão sobre o significado da Constituição no âmbito da revisão judicial ou de qualquer aspecto da prática constitucional, deve-se ter em mente que o cenário da revisão judicial se dá no meio político, em várias forças internas, externas, normativas, etc, atuam com influência nas decisões judiciais.

**Peter Häberle**, por sua vez, propõe a teoria da "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição", ampliando o espectro de legitimados à interpretação constitucional. Segundo ele, não apenas os Poderes constituídos, mas também as partes processuais (recorrente e recorrido), entidades estatais, pareceristas, peritos, partidos políticos, mídia, opinião pública, escolas, igrejas, doutrina constitucional e

demais grupos sociais diretamente afetados pelas normas constitucionais devem participar do processo interpretativo (FERNANDES, 2025). Essa visão promove a pluralização do debate constitucional e se alinha à ideia dos diálogos institucionais, segundo a qual a interação entre os diversos Poderes e setores da sociedade enriquece a hermenêutica constitucional.

Nesse contexto, a interpretação da Constituição não deve ser tarefa exclusiva de um único ator, mas fruto de um processo dialógico que busque extrair a melhor leitura possível da norma fundamental.

Fernandes (2025) critica, nesse sentido, os discursos de autoridade adotados por alguns juízes dos Tribunais Superiores brasileiros, exemplificando com o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 279.889/AL. No trecho a seguir, observa-se uma visão centrada na autonomia decisória do magistrado e na subordinação da doutrina à jurisprudência:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.  
(AgRg no REsp n. 279.889/AL, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3/4/2001, DJ de 11/6/2001, p. 121.)

Diante desse cenário de decisões judiciais e reações legislativas, surgem algumas indagações: quem, afinal, dá a palavra final sobre a Constituição? Essa última palavra é realmente possível? Ou talvez nem seja a mais desejada em uma democracia plural (em valores, convicções e ideais) e marcada por conflitos como a brasileira? Apesar das disputas constantes e das incertezas que geram, não seria

isso, em essência, um sinal de que a democracia está viva, em movimento e em constante processo de reajuste?

## 5 TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS: CASO DO MARCO TEMPORAL

### 5.1 Teoria dos Diálogos Institucionais (Constitucionais)

Em contraste (ou complementação) às teorias supracitadas, a teoria dos diálogos institucionais, desenvolvida por Conrado Hubner Mendes, reconhece que a interpretação constitucional não deve ser monopólio de um único Poder, mas resultado de uma construção coletiva entre as instituições do Estado. Esse modelo se fundamenta na dialogicidade, isto é, na existência de mecanismos efetivos de interação entre o Judiciário, o Legislativo, o Executivo e, em determinados casos, a sociedade civil. O objetivo é permitir que, diante de questões complexas e sensíveis, diferentes perspectivas institucionais sejam consideradas, promovendo uma interpretação mais legítima, democrática e plural da Constituição (Brandão, 2022)

Fernandes (2025, p. 1.712) expõe que:

[...] nós tradicionalmente nos acostumamos a trabalhar a separação de poderes como uma divisão de funções que leva, em último grau, na decisão de uma corte constitucional que atua como guardião da Constituição. Com isso, o circuito decisório teria um ponto final, ou seja, uma última palavra.

No entanto, Bernardo Gonçalves (2025, p. 1.715) advoga que, para a tese do diálogo institucional, “independentemente de qual instituição tenha a última palavra, não há nada que impeça que a outra instituição responda. Com isso, a última palavra seria apenas provisória e relativa”. Ou seja, a decisão será definitiva para o caso concreto, mas provisória em relação ao desacordo subjacente a ele.

No julgamento da ADI 5.105, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875/13, que subtraíam dos partidos novos, criados após a eleição para a Câmara dos Deputados, o direito de antena e o acesso ao fundo partidário, assentou-se que os pronunciamentos judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidos como “**última palavra provisória**”, de modo que as partes estejam formalmente vinculadas ao processo judicial, mas a decisão não encerra o debate político. Ao contrário, ela põe fim a uma rodada deliberativa e propicia a ampliação da discussão. Confira-se o trecho elucidativo da ementa do referido julgado:

O hodierno marco teórico dos diálogos **constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional**, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, **a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas**, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, **reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição**, mediante a **atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário** – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.

O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), **de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.** [grifos meus]

(ADI 5105, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

Conforme o voto do Ministro Relator Luiz Fux, no julgamento da ADI nº 5.105, citando Sarmento e Souza Neto:

**não é salutar atribuir a um único órgão qualquer a prerrogativa de dar a última palavra sobre o sentido da Constituição.** (...). É preferível adotar-se um modelo que não atribua a nenhuma instituição – nem do Judiciário, nem do Legislativo – o “direito de errar por último”, abrindo-se a permanente possibilidade de correções recíprocas no campo da hermenêutica constitucional, com base na ideia de diálogo, em lugar da visão tradicional, que concede a última palavra nessa área ao STF.[grifo meu]

Nesse sentido, ganha relevo a ideia dos diálogos institucionais, que pressupõem a interação respeitosa e cooperativa entre os Poderes da República na construção da normatividade constitucional. Por meio desses mecanismos, busca-se superar a lógica de confrontação e instaurar uma dinâmica dialógica, em que decisões judiciais podem ser debatidas e, eventualmente, complementadas, ajustadas ou reformuladas por via legislativa, sempre dentro dos limites constitucionais. Assim, o *backlash*, quando canalizado de maneira democrática e

respeitosa à separação dos poderes, pode fortalecer a legitimidade e a efetividade do sistema jurídico.

No contexto brasileiro, é possível identificar episódios emblemáticos em que decisões do Supremo Tribunal Federal provocaram respostas institucionais e legislativas que revelam a fluidez e a complexidade da interpretação constitucional em uma democracia pluralista. Entre esses episódios, destaca-se o caso do Marco Temporal, cuja análise será realizada à luz da doutrina dos diálogos constitucionais e do fenômeno do efeito *backlash*. Busca-se compreender como as diferentes instituições – Judiciário, Legislativo e sociedade civil – têm atuado nas distintas rodadas deliberativas que têm marcado esse processo, evidenciando as tensões, reações e interações em torno da interpretação do artigo 231 da Constituição Federal<sup>11</sup>.

## 5.2 Caso do Marco Temporal: Primeira Rodada

Em ação de reintegração de posse movida pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente – FATMA – do estado de Santa Catarina contra um grupo indígena Xokleng, o STF reconheceu a repercussão geral sobre a questão (Tema 1.031) e firmou entendimento de que a tese do marco temporal é inconstitucional.

Discutiu-se se os povos indígenas teriam direito apenas às terras que ocupavam ou disputavam na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou se o direito à posse tradicional independe de um marco temporal. O STF, ao superar seu posicionamento anterior adotado no caso Raposa Serra do Sol<sup>12</sup>, rejeitou a tese do marco temporal e reconheceu, com base na teoria do indigenato, que o direito às terras tradicionalmente ocupadas é originário e independe de comprovação de posse em data específica. Foi fixada a seguinte tese:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade

---

<sup>11</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

<sup>12</sup> STF. Plenário. Pet 3388, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 19-03-2009.

indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas solicitações a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre os terrenos que tradicionalmente ocupam independentemente da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e úteis, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativa a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, exibida ao particular direito à justa e prévia consulta das benfeitorias permitidas e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento de particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, pagamento em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse dos beneficiários, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI - Descabe indenização em casos já pacificados, trazendo de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII - É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo o caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os entes federativos para a identificação das terras permitidas à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a compensação proporcional às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII - A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, de qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas

imprescritíveis; XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutem seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutem seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutem seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.  
(RE 1017365, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a proteção constitucional se dá independentemente da existência de ocupação em data específica, priorizando a continuidade cultural e física das comunidades indígenas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal.

No caso em questão, a decisão foi tomada no julgamento de recurso extraordinário (e não em controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos são vinculantes e *erga omnes*). No entanto, a Suprema Corte adota o entendimento de que, quando uma decisão é proferida pelo Plenário no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, ocorre o fenômeno da “abstrativização”<sup>13</sup> dos efeitos desse controle e a eficácia expansiva de suas decisões. Com isso, a tese fixada adquire efeito vinculante em relação à Administração Pública e ao Poder Judiciário, conforme o artigo 102, §2º, da Constituição Federal<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Reclamação. Penal e processo penal. Alegação do descumprimento da autoridade da decisão do STF firmada no INQ 4435-AgR-Quarto, afetado ao Pleno para fins de aplicação da regra de competência de forma objetiva pela Corte e demais instâncias inferiores. **Abstrativização do controle difuso e eficácia expansiva das decisões definitivas adotadas pelo Tribunal Pleno.** Especial relevância quando se constata tentativas de by pass aos precedentes firmados pela Corte. Precedentes. Conhecimento da reclamação. Competência da Justiça Eleitoral. Processamento de possíveis crimes eleitorais perante a Justiça Estadual. Descumprimento do paradigma invocado. Procedência da reclamação, com a remessa dos autos à Justiça Eleitoral no Paraná. (Rcl 36009, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2021 PUBLIC 27-09-2021)

<sup>14</sup> Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

Ao tecer comentários sobre a teoria do “constitucionalismo popular mediado” de Friedman, Fernandes (2025, p. 155) enfatiza que “a decisão é apenas o começo do processo dialógico”. Assim, essa decisão do STF, ao rejeitar a tese do marco temporal e adotar a teoria do Indigenato, contribui para a construção de uma interpretação constitucional mais ampla e sensível às especificidades culturais e históricas dos povos indígenas, encerrando uma etapa deliberativa e abrindo espaço para uma nova rodada de debates.

### 5.3 Reação Legislativa: Segunda Rodada

Em resposta, no mês seguinte ao julgamento do Tema 1.031 da repercussão geral, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.701/2023, que restabeleceu a tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas. O relator do projeto, senador Marcos Rogério (PL-RO), sustentou que o tema foi amplamente debatido e representa, segundo sua perspectiva, uma medida necessária para restabelecer a segurança jurídica no meio rural.

Ainda que o senador relator tenha afirmado que o projeto de lei foi amplamente discutido, é preciso reconhecer que o tema envolve questões complexas e sensíveis, relacionadas a direitos originários, identidade cultural, proteção de minorias e justiça histórica. Diante dessa complexidade, soa ilógico presumir que, em menos de um mês após o julgamento do STF, tenha havido tempo hábil para um debate público aprofundado e plural, à altura da relevância e das implicações sociais e jurídicas envolvidas.

A tentativa de normatizar a demarcação de terras indígenas por meio da tese do marco temporal desconsidera, em grande medida, a diversidade de experiências e a realidade vivida por diferentes comunidades indígenas, cujos processos de ocupação tradicional foram, muitas vezes, interrompidos por expulsões forçadas, violência ou omissão estatal. Ademais, é importante destacar que, embora essa dinâmica institucional faça parte do modelo de diálogo entre os poderes, a

---

constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

edição da referida lei gerou significativa insegurança jurídica, paralisou procedimentos de demarcação conduzidos pela Funai e agravou tensões no campo. Observou-se, também, o crescimento de conflitos fundiários e o aumento da violência contra povos indígenas, com registros de mortes em diversas regiões do país.

Nesse contexto, embora a superação legislativa ao julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Marco Temporal possa ser compreendida como parte do próprio processo dialógico, ela se revelou problemática, posto que resultou na desestabilização de políticas públicas voltadas à proteção dos povos originários. Em verdade, a Lei nº 14.701/2023 fragilizou o equilíbrio institucional e comprometeu a efetividade das garantias previstas no artigo 231 da Constituição Federal. Assim, em vez de promover um diálogo construtivo entre os poderes, a medida legislativa reforçou disputas ideológicas e interesses econômicos em detrimento da justiça histórica e da dignidade dos povos indígenas.

Nesse cenário, a atuação do Congresso Nacional revela traços que se aproximam de uma lógica plutocrática<sup>15</sup>, na qual os interesses de grupos economicamente influentes parecem sobrepor-se à defesa de direitos fundamentais e à proteção de minorias vulneráveis. A celeridade na aprovação da Lei nº 14.701/2023, aliada à fragilidade do debate público e à priorização de demandas do setor produtivo rural, sugere que a atuação parlamentar tem sido, em certos momentos, orientada mais pela pressão de elites econômicas do que pela escuta qualificada de vozes historicamente silenciadas. Em vez de refletir um compromisso genuíno com o pluralismo democrático e a justiça social, o processo legislativo que culminou na referida norma evidenciou a captura do espaço deliberativo por interesses hegemônicos, em detrimento da função contramajoritária que deveria orientar a proteção dos povos indígenas no Estado constitucional de direito.

Assim, o simples argumento da segurança jurídica no campo não esgota o debate constitucional e demanda uma análise mais ampla, que considere os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. E parece que é isso que o Supremo Tribunal Federal tem feito. Vejamos.

---

<sup>15</sup> De acordo com o dicionário Michaelis, *plutocracia* é a "forma de governo ou sistema social em que o poder está nas mãos dos mais ricos ou dos que possuem maior riqueza econômica".

#### 5.4 Resposta dialógica: Terceira Rodada

Em contrapartida à promulgação da Lei nº 14.701/2023, foram ajuizadas quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADO 86) e uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 87), todas sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Em resposta a esse cenário de controvérsia jurídica e institucional, a Suprema Corte tem buscado fomentar o diálogo entre os Poderes e com a sociedade por meio de instrumentos como audiências públicas e consultas amplas à sociedade civil. Segundo o STF, o objetivo dessas audiências tem sido buscar uma solução consensual sobre medidas e propostas que garantam os direitos dos povos originários, respeitando sempre a sua pluralidade de valores e costumes, e da população não-indígena, de forma a garantir uma coesão institucional em torno de pontos mínimos que asseguram proteção e segurança jurídica a todos.

Observa-se que a edição da Lei nº 14.701/2023 representou uma tentativa significativa de reverter o entendimento consolidado pelo STF, gerando uma tensão evidente entre os Poderes. Ainda assim, esse conflito não inviabiliza o diálogo institucional, pois o próprio ordenamento jurídico prevê mecanismos capazes de promover a compatibilização entre diferentes visões, como a realização de audiências públicas e a atuação de instituições democráticas que buscam conciliar segurança jurídica, participação social e respeito aos direitos fundamentais.

E é isso que tem acontecido: o Supremo Tribunal Federal (STF) tem promovido audiências de conciliação para discutir propostas de alteração da Lei nº 14.701/2023, que trata do marco temporal para demarcação de terras indígenas. Essas audiências têm contado com a participação de representantes do Judiciário, do Legislativo, do Executivo, além de lideranças indígenas, organizações da sociedade civil, especialistas, como antropólogos e cientistas sociais, e até observadores internacionais, como representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo é compatibilizar diferentes visões e promover uma interpretação mais legítima e democrática da Constituição. Segundo notícia

publicada no sítio do STF, durante os encontros, foram debatidos temas como atividades econômicas em terras indígenas, autossustentabilidade das comunidades e garantias judiciais aos povos originários.

Além disso, todo esse debate é televisionado, o que favorece o acesso da sociedade ao debate jurídico fortalecendo a legitimidade democrática das decisões da Corte Constitucional.

Esse processo exemplifica a aplicação prática da teoria dos diálogos institucionais, evidenciando como o sistema constitucional brasileiro tem lidado com decisões judiciais controversas por meio de mecanismos de participação e deliberação coletiva. Assim, tem-se no caso do marco temporal, em vez de uma ruptura institucional, observa-se a tentativa de conduzir o debate por meio de mecanismos de diálogo democrático, como a realização de audiências públicas. Trata-se, portanto, de um exemplo paradigmático da dinâmica dos diálogos institucionais no Brasil contemporâneo.

Há outros casos que ilustram de forma expressiva a possibilidade de diálogos constitucionais, como a ADPF 635, que trata do plano de redução da letalidade policial; e a ADPF 347, que reconhece que o sistema prisional brasileiro configura um verdadeiro estado de coisas inconstitucional. Assim, percebe-se que o STF tem adotado uma postura cada vez mais responsiva e dialógica diante de demandas complexas e estruturalmente violadoras de direitos fundamentais, buscando soluções por meio da interlocução entre os poderes e com a sociedade civil.

Como se vê, a jurisdição constitucional tem servido como facilitadora do debate nas arenas institucionais e na sociedade civil. Essas decisões demonstram que a Corte tem avançado no sentido de assumir um papel ativo na proteção de direitos e no enfrentamento de omissões estatais, sem, contudo, desconsiderar os limites democráticos e institucionais que envolvem essa atuação. Como observa Fernandes (2025, p. 156), ao explicar a teoria do Constitucionalismo Democrático desenvolvida por Robert Post e Reva Siegel, “é no desacordo que o constitucionalismo democrático se desenvolve e se legitima em uma democracia”.

Fica, afinal, a seguinte indagação: será que essa tensão constante é sinal de uma democracia saudável, que está viva, debatendo e se ajustando, ou indica uma

fragilidade — uma dificuldade em consolidar direitos e acordos fundamentais? Essa ambiguidade é própria dos regimes democráticos, nos quais o dissenso não é apenas permitido, mas essencial. Nesse sentido, parece que essa busca pela melhor interpretação da Constituição é uma jornada sem fim.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder ao problema central: quais os impactos que o efeito *backlash* tem causado? A hipótese inicial foi de que o *backlash* produziria predominantemente efeitos prejudiciais, como insegurança jurídica, enfraquecimento da autoridade judicial, estagnação nos avanços dos direitos fundamentais e polarização política. A análise desenvolvida ao longo da pesquisa confirmou, em grande medida, esses impactos, especialmente nos casos emblemáticos da vaquejada e do marco temporal. No entanto, de forma surpreendente, também foram identificados efeitos positivos, como a reabertura do debate público, a ampliação da participação democrática e o reforço do papel dialógico das instituições na construção do sentido constitucional.

Entre as contribuições do trabalho, destaca-se a articulação entre a doutrina do *backlash* e a teoria dos diálogos institucionais, oferecendo uma compreensão mais equilibrada das tensões entre os poderes e da construção coletiva da Constituição. Ao recusar tanto uma visão juriscêntrica quanto uma deslegitimação completa do Judiciário, o estudo defende a coexistência de múltiplos intérpretes constitucionais, coordenados por mecanismos democráticos e institucionais.

Como limitação, ressalta-se que o trabalho se concentrou em dois casos principais, não abrangendo todos os aspectos das manifestações do *backlash* no cenário jurídico brasileiro. Para pesquisas futuras, recomenda-se a análise de outros temas sensíveis que envolvem reações institucionais às decisões judiciais, como questões de gênero, direitos reprodutivos e liberdade de expressão, bem como o papel da mídia e das redes sociais na amplificação ou contenção do fenômeno. Tais investigações podem aprofundar a compreensão do *backlash* como parte constitutiva — e não apenas reativa — do processo democrático e constitucional brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Aprovado no Senado, marco temporal para terras indígenas segue para sanção.** 27 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/27/aprovado-no-senado-marco-temporal-para-terras-indigenas-segue-para-sancao>. Acesso em: 27 maio 2025.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. **Does Brazil need a notwithstanding clause?** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 329-345, maio/ago. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i2.86385. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2025.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. **A emenda da vaquejada e o efeito backlash.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 74, out./dez. 2019.

BERMAN, José Guilherme. **Direitos, desacordo e judicial review: um exame da crítica de Jeremy Waldron ao controle jurisdicional de constitucionalidade das leis.** In: VIEIRA, José Ribas (Org.). Teoria constitucional norte-americana contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Apud: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. p. 166.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 6 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 87, p. não informado, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, s.n., 9 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur528272/false>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5105**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 1º out. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 49, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur342540/false>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Análise de anteprojeto que altera a lei do marco temporal avança no STF.** Notícias STF, Brasília, 6 maio. 2024. Disponível

em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/analise-de-anteprojeto-que-altera-a-lei-do-marco-temporal-avanca-no-stf>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1017365**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 27 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, s.n., 15 fev. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495534/false>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF encerra semestre com avanços em debates e propostas sobre lei do marco temporal**. Brasília: STF, 27 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-semester-com-avancos-em-debates-e-propostas-sobre-lei-do-marco-temporal/>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5316 MC, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 maio 2015, DJe n. 154, divulgado em 05 ago. 2015, publicado em 06 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur314016/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

FONTELES, Samuel Sales. **Efeito backlash**. In: FONTELES, Samuel Sales. *Hermenêutica constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 60-62.

FROTA, João Otávio Fidanza. **Discricionariedade legislativa e reforma trabalhista: a proibição do excesso e a vedação da proteção insuficiente como parâmetros de contenção do abuso de poder legislativo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 22, n. 1, p. 57-72, jun. 2018.

KOZICKI, Katya. **Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153**. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015. v. 7. p. 192-194.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. In: SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016, Bolonha, Itália.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017.

**ROE X WADE:** direitos das mulheres nos EUA. Direção: Ricki Stern; Anne Sundberg. Estados Unidos: Netflix, 2018. 99 min. Documentário. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 3 março 2025.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441–464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2025

## **ANEXO A – Justificativa**

A relevância desse estudo reside na atualidade e na complexidade dos debates em torno do efeito backlash, especialmente no contexto dos direitos humanos e fundamentais. O fenômeno, caracterizado por reações adversas a avanços normativos e jurisprudenciais, gera desafios significativos para a consolidação e a proteção desses direitos, tornando essencial a análise crítica de seus impactos no ordenamento jurídico e na sociedade.

A escolha do tema é motivada pelo interesse acadêmico e jurídico em compreender as implicações dessas controvérsias recentes e pela necessidade de avaliar o impacto social de decisões judiciais polêmicas. Essas decisões podem atuar como mecanismos de fortalecimento dos direitos fundamentais ou, ao contrário, contribuir para seu retrocesso, afetando diretamente a estabilidade institucional e a segurança jurídica.

Este trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e prático, fornecendo subsídios para a defesa e a promoção de um ambiente jurídico mais seguro. A partir da análise de casos emblemáticos dos últimos dez anos, busca-se demonstrar como decisões controversas influenciaram a interpretação e a aplicação de direitos fundamentais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, as manifestações culturais, a dignidade da pessoa humana, os direitos dos povos indígenas, a propriedade, a segurança jurídica e o princípio da proibição do retrocesso.

Dessa forma, ao fornecer uma análise sobre o efeito backlash, espera-se que os resultados desta pesquisa possam servir como base para o aprimoramento das práticas jurídicas e para a construção de mecanismos mais robustos de defesa dos direitos fundamentais no Brasil.

**ANEXO B – Ementas dos principais julgados**

ADI 4983/CE - CEARÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): MIn. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 06/10/2016

Publicação: 27/04/2017

Órgão julgador: Tribunal Pleno

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

(ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

ADI 5728/DF – DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 17/03/2025

Publicação: 09/04/2025

Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início um nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses. 4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à

crudeldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. Dispositivo 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inciso V; 215, caput e § 1º; 225, § 1º, inciso VII, e § 7º. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/17; ADI nº 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/16; ADI nº 2.395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/5/08; ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 22/6/07; ADI nº 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 14/9/01.

(ADI 5728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025)

ADI 5105 / DF - DISTRITO FEDERAL  
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 Relator(a): Min. LUIZ FUX  
 Julgamento: 01/10/2015  
 Publicação: 16/03/2016  
 Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. REVERSÃO LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4490 E 4795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 47, § 2º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, A FIM DE SALVAGUARDAR AOS PARTIDOS NOVOS, CRIADOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, O DIREITO DE ACESSO PROPORCIONAL AOS DOIS TERÇOS DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. LEI Nº 12.875/2013. TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA SUB JUDICE À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS

RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA). 1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República. 3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente

as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República. 5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal. 5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. 5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas. 6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos. 7. O Congresso Nacional, no caso sub examine, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as

agregações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura. 8. A criação de novos partidos, como hipótese caracterizadora de justa causa para as migrações partidárias, somada ao direito constitucional de livre criação de novas legendas, impõe a conclusão inescapável de que é defeso privar as prerrogativas inerentes à representatividade política do parlamentar trãnsfuga. 9. No caso sub examine, a justificação do projeto de lei limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a regulamentação da matéria, excluindo dos partidos criados o direito de antena e o fundo partidário, fortaleceria as agregações partidárias, sem enfrentar os densos fundamentos aduzidos pelo voto do relator e corroborado pelo Plenário. 10. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. 11. In casu, é inobjetével que, com as restrições previstas na Lei nº 12.875/2013, há uma tentativa obtusa de inviabilizar o funcionamento e o desenvolvimento das novas agregações, sob o rótulo falacioso de fortalecer os partidos políticos. Uma coisa é criar mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação dos partidos, o que, a meu juízo, encontra assento constitucional. Algo bastante distinto é, uma vez criadas as legendas, formular mecanismos normativos que dificultem seu funcionamento, o que não encontra guarida na Lei Maior. Justamente por isso, torna-se legítima a atuação do Supremo Tribunal Federal, no intuito de impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia. 12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.

(ADI 5105, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

RE 1017365 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 27/09/2023

Publicação: 15/02/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEFINIÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES DE POSSE DAS ÁREAS DE TRADICIONAL OCUPAÇÃO INDÍGENA À LUZ DAS REGRAS DISPOSTAS NO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO NA PET 3.388. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDÍGENAS POSITIVADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEMARCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DIREITO ORIGINÁRIO DOS ÍNDIOS. POSSE INDÍGENA. HABITAT. DISTINÇÃO DA POSSE CIVIL. MARCO TEMPORAL. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DEMONSTRAÇÃO DA TRADICIONALIDADE DA OCUPAÇÃO INDÍGENA. REDIMENSIONAMENTO DA TERRA INDÍGENA. POSSIBILIDADE SE DESCUMPRIDO O ARTIGO 231. POSSE PERMANENTE E USUFRUTO EXCLUSIVO. NULIDADE DOS TÍTULOS PARTICULARES INCIDENTES EM TERRA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DA POSSE INDÍGENA E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A Constituição de 1988 rompe com um paradigma assimilacionista, que pretendia a progressiva integração do indígena à sociedade nacional, a fim de que deixasse paulatinamente sua condição, para um paradigma de reconhecimento e incentivo ao pluralismo sociocultural e ao direito de existir como indígena. 2. Os direitos dos povos indígenas referentes à posse das

terras tradicionais pelas Comunidades Indígenas, mesmo com o grande avanço que a Carta Constitucional de 1988 representou, ainda se encontram pendentes de concretização, a envolver a sobrevivência de pessoas, comunidades, etnias, línguas e modos de vida que compõem, à sua maneira, a pluralidade inerente à sociedade brasileira. 3. É possível que esta Corte promova o aperfeiçoamento do julgado na Pet 3.388, uma vez que o próprio Tribunal admitiu que as condicionantes ali fixadas não foram conformadas como representativas de precedente, a vincular de modo obrigatório as instâncias jurisdicionais inferiores, bem como espraiar seus efeitos de forma automática à Administração Pública na análise dos processos demarcatórios. 4. Ao reconhecer aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o artigo 231 tutela aos povos indígenas direitos fundamentais, com as consequentes garantias inerentes à sua proteção, quais sejam, consistir em cláusulas pétreas, anteparo em face de maiorias eventuais, interpretação extensiva e vedação ao retrocesso. 5. O texto constitucional reconhece a existência dos direitos territoriais originários dos indígenas, que lhe preexistem, logo, o procedimento administrativo demarcatório não constitui a terra indígena, mas apenas declara que a área é de ocupação pelo modo de viver da comunidade. 6. A posse indígena espelha o habitat de uma comunidade, a desaguar na própria formação da identidade, à conservação das condições de sobrevivência e do modo de vida indígena, distinguindo-se da posse civil, de feição marcadamente econômica e mercantil. 7. A tradicionalidade da ocupação indígena abrange as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, nos termos do §1º do artigo 231, sempre segundo os usos, costumes e tradição da comunidade. 8. As terras de ocupação tradicional indígena foram objeto de tutela legal desde a colônia e pelas Constituições desde a Lei Magna de 1934, razão pela qual não se justifica normativamente que a Constituição de 1988 constitua termo para verificação dos direitos originários dos índios, pois ausente fratura protetiva em relação à tutela de seus direitos territoriais, a autorizar a apropriação particular dessas áreas. 9. A proteção constitucional aos

“direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 e da configuração do renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. 10. A tradicionalidade da posse indígena refere-se ao modo de ocupação da terra, de acordo com os costumes, usos e tradições da comunidade, demonstrada por meio de trabalho técnico antropológico, a levantar as características históricas, etnográficas, sociológicas e ambientais da ocupação, para determinar se há ou não o cumprimento do disposto no artigo 231, §1º do texto constitucional. 11. A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento. 12. As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas destinam-se à sua posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos, como desdobramentos da posse qualificada exercida em área de domínio da União, afetada à manutenção do modo de vida comunitário. 13. As terras indígenas configuram-se como res extra commercium, em respeito à natureza pública e afetada à manutenção do bem-estar indígena, razão pela qual, nos termos do §4º do artigo 231 do texto constitucional, são inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 14. A cadeia dominial ou possessória de determinada área não impede a realização de procedimento demarcatório, diante da existência de direito originário à posse das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do §6º do artigo 231. 15. Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União

(com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do §6º do art. 37 da CF. 16. Há compatibilidade constitucional da dupla afetação da área como terra indígena e como de proteção ambiental, assegurando-se às comunidades o exercício dos direitos originários de acordo com seus usos, costumes e tradições. 17. Nas ações possessórias em que conflitem o direito à posse civil, compreendida como expressão dos poderes proprietários, e o direito constitucional indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, deve-se aferir a presença dos elementos caracterizadores da posse indígena, bem como aplicar ao litígio, de caráter coletivo, o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. 18. Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no §6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os

seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do §6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da

comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.”

(RE 1017365, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024)